- 2. São atribuições do Secretariado:
- a) Expedir as convocatórias para as reuniões, bem como a respectiva agenda de trabalhos com um mês de antecedência;
- b) Elaborar as actas das reuniões da C. C. I. T. e submetêlas à aprovação e assinatura dos membros presentes em cada sessão;
 - c) Assegurar todo o expediente da C. C. I. T.

Artigo 6.º

(Senhas de presença)

Os membros da C. C. I. T. têm direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam de realizar em virtude das suas funções, nos termos legalmente fixados.

Artigo 7.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do funcionamento da C. C. I. T. serão satisfeitos por conta de dotação global a inscrever no orçamento privativo do F. D. I. C.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 69/88/M de 21 de Março

Tendo a «Kian Shing (Macau), S. A. R. L.» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à «Kian Shing (Macau), Lda.», sita na Rua da Praia Grande, n.º 65-A, 9.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à obser-

vância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(is), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 24/GM/88

Considerando o estabelecido no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, e o n.º 13 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, determino:

- 1. É aprovado o modelo de título de identificação em anexo ao presente despacho.
- 2. O título de identificação anteriormente referido será emitido pelo Comando das Forças de Segurança de Macau através da Polícia de Segurança Pública.
- 3. Pela prática dos actos relativos à emissão do título de identificação são devidos os emolumentos previstos no regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, para a emissão de título de residência, os quais constituirão receita do Território.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

> Pág. 1 第一頁



GOVERNO DE MACAU 澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO DE

TRABALHADOR NÃO-RESIDENTE

非本地勞工身份咭

 $N.^{o}\dots$

Macau, ... de ... de 19 ... 澳門 日 月 年

O Comandante,

廳 長

Pág. 2 第二頁

Fotografia 相 片

Nome . . .

姓 名

Data do nascimento . . .

出生日期

Estado civil . . .

婚姻狀况

Profissão . . .

職業

Filho de . . .

父

e de

母

Naturalidade . . .

出生地

Nacionalidade . . .

國 籍

Procedência . . .

原來地

Pág. 3 第三頁

REVALIDAÇÕES

續 期

V Á LIDO ATÉ 有效期至	RECIBO 收據		Rubrica
	N.º 編號	Data 日期	簡簽

Pág. 4 第四頁

O titular deste documento encontra-se sob custódia de . . .

持咭人係受如下機構監管

. .

Está autorizado a prestar serviço . . .

准許在如下機構服務

. . . .

(Artigo 5.°, n.° 5, do Decreto-Lei n.° 50/85/M, de 25 de Junho, e n.° 13 do Despacho n.° 12/GM/88, de 1 de Fevereiro).